



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.291 - SP (2016/0208355-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERBERA INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - SP178268A
AGRAVADO : MARCIO ROGERIO DI SIBIO SALLES
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 7 do STJ).

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.291 - SP (2016/0208355-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERBERA INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - SP178268A
AGRAVADO : MARCIO ROGERIO DI SIBIO SALLES
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MÁRCIO ROGÉRIO DI SIBIO SALLES (MÁRCIO) promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra GERBERA INCORPORADORA LTDA. e MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (GERBERA e outra), narrando que celebrou instrumento particular de promessa de compra e venda para aquisição de uma unidade imobiliária, integrante do empreendimento residencial denominado Sítio Anhanguera. Destacou que a entrega da unidade estava prevista para dezembro de 2010, com tolerância de 120 dias, tendo ele recebido as chaves somente em setembro de 2012. Sustentou que o empreendimento se encontra inacabado e que ele sofreu prejuízos.

O Juízo de piso julgou procedentes os pedidos.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por GERBERA e outra, consoante se vê da seguinte ementa:

APELAÇÃO - Indenizatória - Compra e venda de imóvel - Atraso na entrega - Procedência - Alegada ocorrência de chuvas e falta de material e mão de obra - Ausência de caso fortuito ou força maior - Aplicação do Enunciado nº. 38-1 desta 3ª Câmara de Direito Privado - Indenização por danos materiais devida correspondente aos aluguéis que o autor durante o período de mora das rés - Enunciado nº. 38-5 também desta Câmara - Danos morais - Ocorrência - Indenização bem fixada em R\$ 10.000,00 - Decisão mantida - Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso Improvido (e-STJ, fl. 315).

GERBERA e outra interpuseram, então, recurso especial, alegando ofensa aos arts. 186, 389, 393, 402, 403, 421, 482, 927 e 944 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustentaram que (1) ocorreu caso fortuito e força maior, sendo incabível a aplicação de penalidade; (2) o atraso na entrega da obra ocorreu por motivos alheios a sua vontade; (3) não houve atraso na entrega da obra, uma vez que esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende da expedição do habite-se; (4) o termo final para a entrega da unidade foi pactuado de forma livre; (5) a obra não foi entregue no prazo, em virtude do excesso de chuvas; (6) não existe nenhuma conduta que gere o dever de indenizar MÁRCIO; (7) o inadimplemento do contrato não acarreta, por si só, danos morais; e, (8) o valor cominado a título de danos morais é exorbitante.

O apelo nobre interposto por GERBERA e outra não foi admitido por incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, que não foi conhecido, em monocrática, com amparo no art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da intempestividade do agravo em recurso especial.

GERBERA e outra manejaram agravo interno que, em decisão unipessoal, após a reconsideração da decisão anteriormente proferida, não foi conhecido o agravo em recurso especial, nos termos da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, DO NCPC). AGRAVO NÃO CONHECIDO** (e-STJ, fl. 508).*

Nas razões do presente agravo interno, GERBERA e outra alegaram que **(1)** todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foram impugnados; **(2)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(3)** a simples análise dos dispositivos legais apontados e dos acórdãos paradigmas invocados seria mais do que suficiente para se que desse provimento ao recurso especial; e, **(4)** o exame da fundamentação apresentada deixa claro que não havia a pretensão de reexame de provas ou fatos, ou mesmo de interpretação de cláusulas contratuais.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 528/536).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.291 - SP (2016/0208355-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERBERA INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - SP178268A
AGRAVADO : MARCIO ROGERIO DI SIBIO SALLES
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 7 do STJ).

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.291 - SP (2016/0208355-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GERBERA INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - SP178268A
AGRAVADO : MARCIO ROGERIO DI SIBIO SALLES
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, MÁRCIO promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra GERBERA e outra, tendo os pedidos sido julgados procedentes.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por GERBERA e outra.

O apelo nobre interposto por GERBERA e outra não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que não foi conhecido porque não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

A decisão agravada consignou que, nos termos do pacífico entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos de inadmissibilidade do apelo nobre, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

No entanto, da leitura das razões recursais, ficou evidenciado que o inconformismo não se dirigiu especificamente contra os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, pois GERBERA e outra não infirmaram devidamente os seus esteios, deixando de refutar, de forma arrazoada, a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Ressalta-se que, no agravo em recurso especial, GERBERA e outra somente alegaram que (1) houve expressa contrariedade à lei federal; (2) ficou comprovada a divergência jurisprudencial; e, (3) seu apelo nobre foi interposto com amparo no art. 105, III, a e c, da CF.

Assim, não houve a demonstração do adequado enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada no que tange à aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual é vedado o reexame de provas no apelo nobre, deve a parte agravante demonstrar que a alteração do entendimento manifestado pela Corte estadual independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, não sendo suficiente a assertiva de que não se pretende a reapreciação do conjunto fático-probatório.

Outrossim, GERBERA e outra se olvidaram de suscitar qualquer argumento no tocante a não aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Da análise do presente inconformismo se verifica que, o agravo não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois GERBERA e outra, na ocasião, não refutaram, de forma arrazoada, o óbice de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

No agravo em recurso especial, GERBERA e outra somente alegaram que (1) houve expressa contrariedade à lei federal; (2) ficou comprovada a divergência jurisprudencial; e, (3) seu apelo nobre foi interposto com amparo no art. 105, III, a e c da CF.

Assim, não houve a demonstração do adequado enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada no que tange à aplicação da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual é vedado o reexame de provas no apelo nobre, deve a parte agravante demonstrar que a alteração do entendimento manifestado pela Corte estadual independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, não sendo suficiente a assertiva de que não se pretende a reapreciação do conjunto fático-probatório.

Outrossim, GERBERA e outra se olvidaram de suscitar qualquer argumento no tocante à não aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

O agravo em recurso especial, reitere-se, não infirmou adequadamente o óbice processual apontado na decisão agravada, devendo ser mantido o seu não conhecimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não foi observado no presente caso.

O agravo em recurso especial não se mostrou viável uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (art. 932, III, do NCPC).

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 17/5/2016, DJe 25/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local, em sede de juízo de admissibilidade, quando necessária para análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, nos termos do enunciado n. 123 da Súmula deste STJ. Precedentes.

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/5/2016, DJe 17/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeição da questão preliminar se a distribuição foi efetuada por prevenção da turma julgadora, nos termos do que dispõe o art. 70, § 5º, do RISTJ.

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/2/2015, DJe 3/3/2015 - sem destaque no original)

Assim, como GERBERA e outra não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo em recurso especial não deve ser conhecido.

*Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno, para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, mas dele **NÃO CONHEÇO**.*

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC) (e-STJ, fls. 510/513).

É relevante, ainda, destacar que a simples assertiva de que a Súmula nº 7 do STJ não incidiria no caso não é hábil a alterar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno GERBERA e outra ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts 1.021, § 4º, e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0208355-4

**AgInt no
AREsp 964.291 / SP**

Número Origem: 10025083920138260100

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERBERA INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - SP178268A
AGRAVADO : MARCIO ROGERIO DI SIBIO SALLES
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERBERA INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - SP178268A
AGRAVADO : MARCIO ROGERIO DI SIBIO SALLES
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.